

INFORME

JURÍDICO



ESPECIAL

A PRESCRIÇÃO NO CONTRATO DE RESSEGURO

Sergio Ruy Barroso de Mello

INFORME JURÍDICO

Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon
Sergio Ruy Barroso de Mello

PROJETO GRÁFICO
MGC COMUNICAÇÃO

Distribuição Online

As opiniões expressas nos artigos assinados, bem como o serviço de Clipping (elaborado originalmente por outros veículos) são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a opinião do Escritório Pellon & Associados Advocacia. A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização. Imagens retiradas da internet, de domínio público.

Rio de Janeiro

Rua Desembargador Viriato, 16
20030-090 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3824-7800



+55 11 3371-7600

www.pellon.com.br
corporativo@pellon.com.br

SUMÁRIO

3

ESPECIAL

A PRESCRIÇÃO NO CONTRATO DE RESSEGURO
Por Sergio Ruy Barroso de Mello

9

NOTA INFORMATIVA

A POLÍTICA NACIONAL DE
CIBERSEGURANÇA E O COMITÊ NACIONAL
DE CIBERSEGURANÇA
Por Maria Ferraz Menescal Jahic

11

EVENTOS

COMISSÃO BRASIL - CHINA
UM MARCO PARA A ADVOCACIA CAPIXABA

12

EM FOCO

NOVAS TECNOLOGIAS VÃO DEMANDAR MAIOR
PROTEÇÃO CIBERNÉTICA POR PARTE DAS
SEGURADORAS

CRESCE INTERESSE DE RESSEGUADORAS POR
RISCO CIBERNÉTICO NA AMÉRICA LATINA, REVELA
ESTUDO DA MARSH

OPEN INSURANCE:ECOSSISTEMA GANHA TRAÇÃO
EM 2024 AO INCLUIR CORRETORES

A PRESCRIÇÃO NO CONTRATO DE RESSEGURO

Sergio Ruy Barroso de Mello



Sergio Ruy Barroso de Mello
Sócio fundador de Pellon & Associados
sergiom@pellon.com.br

1. Introdução

O presente estudo foi motivado pela enorme relevância nos tempos atuais quanto ao conhecimento dos contornos jurídicos da extinção da pretensão pela prescrição no contrato de resseguro, em nível mundial. Justo por isso, foi preciso se dedicar à verificação, no âmbito exclusivo do direito brasileiro, à dogmática jurídica e a melhor orientação jurisprudencial sobre o tema, bem como procurou destacar a principais nuances de ordem prática, para então encontrar o melhor tratamento a ser conferido às relações de resseguro.

Para se ter uma melhor dimensão do tema, vale lembrar o disposto no art. 189, do Código Civil brasileiro, assim redigido: *Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.* Por esse dispositivo, logo se vê que a prescrição compromete o direito de se exigir em juízo a prestação inadimplida. Em outras palavras, consiste na perda ou extinção da pretensão, do poder de reagir contra violação de direito, e não na extinção do próprio direito subjetivo.

Logo, pode-se inferir que a prescrição tem como efeito uma exceção que se confere a alguém, contra o qual não se exerceu, durante determinado prazo, fixado pela lei, a sua pretensão.

2. Momento inicial da contagem dos prazos prescricionais

Como regra, se a prescrição fulmina a pretensão jurídica pelo decurso do tempo aliado à inatividade do sujeito, tem começo no momento em que, podendo ele exercer a pretensão, deixa de fazê-lo. O Código Civil brasileiro, no citado art. 189, fixa tal princípio em seu texto. De notar que essa norma deve ser sempre conjugada com a existência das chamadas causas impeditivas, previstas no artigo 197 e seguintes do mesmo diploma legal, razão pela qual, pode-se afirmar que a prescrição se inicia na data em que o interessado pode, sem qualquer embaraço, manifestar a pretensão em juízo.

É bem verdade que não se pode dizer que principia um prazo de prescrição no momento em que o sujeito deixa de exercer o seu direito, pois nem sempre isto é verdade, já que nem sempre a falta de exercício pode ser tachada de inércia do titular. É preciso haver pretensão acionável, de forma que somente se iniciaria o prazo no momento em que o sujeito pode, pela ação, exercer o seu pretensão direito.

3. Obstáculos ao curso da prescrição

A norma jurídica traz previsão quanto a impedimentos para que a prescrição comece a correr, tanto quanto embaraços a que, já iniciada, possa prosseguir. Os obstáculos estão mencionados nos dispositivos dos artigos 197, 198 e 199, do Código Civil, enumerados como *causas que impedem ou suspendem a prescrição*, que obedecem, contudo, a várias ordens de motivação. Razões de ordem moral podem paralisar os prazos. Ainda as razões

defensivas ou de proteção impedem ou suspendem a prescrição. Como também a pendência de condição suspensiva ou a imposição de termo. Verificando-se tais causas, a prescrição fica prejudicada, já que elas têm um efeito indissociável da paralização ou suspensão do prazo.

Os impedimentos, considerados como *causas suspensivas*, prejudicam a continuidade do prazo, mas sem anular o tempo decorrido (enquanto continuarem a existir os efeitos da causa suspensiva o tempo não se conta, voltando a ser computado após cessados estes, retomando-se a partir do momento da sua paralização). Aliás, todo fato superveniente que, juridicamente, provoque suspensão do negócio que se pretende buscar em juízo, equivale à uma condição suspensiva. Aqui podemos mencionar, objetivamente, os elementos exigidos pelo ressegurador ao seu ressegurado para efeito da recuperação do resseguro pleiteada.

Diferentes são as *causas interruptivas*, que eliminam por completo o lapso de tempo já transcorrido, iniciando-se do zero a nova contagem da prescrição. É evento previsto em lei, que inutiliza a prescrição em andamento, apagando-a por completo para se voltar à estaca temporal zero. Vale lembrar que a interrupção da prescrição é parte integrante dos direitos facultativos ou potestativos cujo exercício é de âmbito exclusivo do titular respectivo.

4. Princípio da segurança jurídica para fins da disciplina prescricional

O princípio da segurança jurídica é tido como elemento fundamental para resolver os problemas que tenham pertinência objetivamente adequada no Direito. Um direito inseguro jamais poderá ser justo. Nesse diapasão, a justiça material, fora da escolha legislativa, expressa ou

implícita, não garante o direito justo, confiável e passível de cálculo. É preciso que se assegurem leis claras, determináveis e densas, estáveis suficientes para confiabilidade geral. A previsibilidade e confiabilidade de um sistema jurídico é central ao seu sucesso, e assim o é há milênios.

Parece indubitável afirmar que a prescrição se coliga apenas a essa segurança jurídica em sentido próprio, formal e dogmático. Prescrição é mutilar direito existente, presumivelmente justo, a bem da estabilidade. A partir da prescrição demandas perfeitamente justas podem ser vulneradas, alijadas à adequada tutela, pelo só fato de que o ordenamento escolheu remover dúvida sobre o seu desfecho. A importância do tema é de tal ordem que o legislador constitucional brasileiro se permitiu uma salutar repetição normativa. Assim é que a Constituição se refere à segurança em seu preâmbulo; no *caput* do centralíssimo art. 5º, inaugurando, portanto, o rol de direitos fundamentais; e no *caput* do art. 6º, ao desfilar a lista de direitos sociais.

De plano se vê que a *segurança jurídica* tem *status* constitucional no ordenamento normativo brasileiro. Isso não quer dizer, contudo, que a prescrição o tenha, e seguramente não o tem, como instituto em abstrato, porque a constitucionalização do fundamento não implica vaso-comunicação de *status* constitucional ao vetor legal de sua concretização. Mas como a prescrição é vista na condição de instituto de *ordem pública*, merecedora de regulação em norma jurídica própria, a sua aplicação sem que haja lei própria acarretaria *insegurança* suficiente a ferir de morte alguns dos princípios constitucionais antes mencionados.

De uma forma geral, reconhece-se universalmente que os prazos de prescrição estão fortemente vinculados a princípios de ordem pública, porque

atuam ativamente como instrumentos de certeza e segurança das relações jurídicas no meio social, que não tolera a existência de incertezas na ordem jurídica. E é por isso que o afastamento prescricional somente pode ocorrer se legalmente estatuído, é uma via de raríssima passagem, não uma avenida, onde quer que se lhe busque, porque a segurança jurídica que subjaz à prescrição é uma necessidade contemporaneamente acentuada em todo o mundo.

5. Prescrição não comporta analogia, exige lei própria para sua aplicação

A prescrição não faculta recurso hermenêutico, ela é estruturada na tradição romano-germânica com recurso a um prazo geral que recai sobre todas as pretensões. É apenas quando há norma específica que esse prazo é alterado para se restringir em detrimento do titular, expandir-se em seu privilégio, ou, ainda no limite máximo da tutela, excluir a pretensão da disciplina prescricional como um todo. Esse foi um exercício que, como se pontuou acima, o constituinte originário não ignorou, por questão de segurança jurídica.

É possível identificar na prescrição natureza de ordem pública, de onde são justificadas algumas das suas características, como a possibilidade do seu conhecimento e decretação *ex officio*, conforme artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que da regra do art. 192, do Código Civil, extrai-se a impossibilidade de declaração de imprescritibilidade pelas partes contratantes, pois decorreria da lei ou da natureza do direito, jamais da vontade das partes ou do juízo.

6. Do prazo prescricional no seguro e no resseguro

O prazo prescricional previsto para o exercício das pretensões pelo segurado, por meio de ações judiciais em face da seguradora, e vice-versa, é de

um ano, conforme previsto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 206, do Código Civil. Já o negócio jurídico de resseguro, que não comporta previsão legal a lhe regular, o que o torna um contrato atípico misto, no caso da prescrição, está protegido pelo não uso da lei do contrato típico mais próximo, em razão do caráter de ordem pública do instituto da prescrição e da necessária segurança jurídica. Todavia, em 2013, quando do exame e julgamento do Recurso Especial nº 1.170.057 – MG, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio de sua Terceira Tuma, entendeu por aplicar aos contratos de resseguro a prescrição ânua estabelecida no Inciso II, do Parágrafo 1º, do artigo 206, do Código Civil, que regula unicamente as relações jurídicas entre segurado e segurador. Na ocasião, o acórdão, não obstante considerar distintos os riscos e os interesses de ambos os contratos (seguro e resseguro), decidiu por qualificar o resseguro como contrato atípico e, em razão disso, utilizar a teoria da atipicidade mista para aplicação da lei do contrato típico mais próximo (seguro) em matéria de prescrição.

Vale destacar que o acórdão, na sua fundamentação, passou ao largo e sequer mencionou o caráter de ordem pública da prescrição, bem ainda a insegurança jurídica da aplicação analógica ou extensiva de tais princípios extintivos de direitos, falha grave pela direta relação desses elementos do direito com a matéria posta em julgamento. A bem da verdade, no julgamento do Resp. nº 1.170.057, a Corte escolheu por ignorar a lei. De fato, os tribunais podem e devem controlar a constitucionalidade das regras prescricionais. Há naturais pontos de tensão entre a disciplina prescricional e as regras constitucionais, inclusive e sobretudo em sede de direitos fundamentais (igualdade; *due process*; propriedade). Mas não foi isso que se deu no precedente referido, cujo teor

gravemente patológico é flagrante e, sua aplicação, felizmente, não obrigatória, por se constituir julgado/precedente isolado, sem força cogente à magistratura dos tribunais regionais e ao próprio STJ.

A prescrição é, por excelência, o assento da segurança. Em um duro sopesar legislativo, mutila o que inquestionavelmente era direito da parte. No entanto, a essencialidade da ferramenta somente se reafirmará por lei própria, por sua unânime aceitação legislativa. Em outras palavras, a prescrição civil é espécie excepcional de eficácia liberatória antecipada, totalmente dependente de previsão expressa em lei.

A evolução jurisprudencial foi marcante, inclusive a dos Tribunais Regionais. Vale mencionar, como ilustração concreta, o acórdão proferido em 2015 pela 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação nº 4004748-19.2013.8.26.0562, relatado pelo Desembargador Ferreira da Cruz que assim ementou: “PRESCRIÇÃO – Instituto que, ao limitar/restringir o exercício de direitos pelo decurso do tempo, *se submete à exegese estrita* – Disciplina normativa que *deve ser interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia* – Premissa de raciocínio.” (g.n.) O erro fatal do acórdão proferido no Resp. nº 1.170.057 – MG foi ignorar por completo a impossibilidade de aplicação analógica do instituto da prescrição, para fazê-lo de forma irrestrita a contrato atípico. Esse grave erro não mais cometeu o então relator da matéria, Ministro Villas Bôas que, em 2017, ao julgar o Resp. nº 1.510.619 – SP, assentou expressamente ser “imperioso lembrar que as normas pertinentes à prescrição devem receber *interpretação restritiva*, premissa que afasta a aplicação irrestrita das hipóteses enunciadas no art. 206 do Código Civil.” (n.g.)

Mais recentemente, em 2020, nos autos do Recurso Especial nº 1.819.826 – SP, relatado pelo mesmo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, então em sede do chamado Recurso *Repetitivo* (processo julgado pela Segunda Seção do STJ, cuja decisão tem força de aplicação obrigatória, com base na norma do artigo 985, do Código de Processo Civil), usou como fundamentação e argumento para firmar a sua tese justamente a impossibilidade de fixação de prazo prescricional por analogia, sobretudo diante de contratos atípicos.

É bem verdade que não se pode aplicar tal acórdão *Repetitivo* de forma obrigatória às hipóteses de prescrição entre segurador e ressegurador, porque a tese fixada é outra (prescrição do direito à cobrança de despesas de sobre-estadia de contêineres - *demurrage*), mas os seus fundamentos deverão ser utilizados pelos magistrados no enfrentamento de casos cujos argumentos para fixação de sua tese sejam os mesmos, como é o tema da prescrição no resseguro.

O Tribunal formou opinião tão incisiva sobre o assunto que o mencionou de forma direta e expressa no item 6, da Ementa, assim vazada: “As regras jurídicas acerca da prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação *extensiva ou analógica*. Daí porque afigura-se *absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica*, cuja preservação se espera desta Corte Superior.” (nossos grifos)

A importância de se impedir a interpretação analógica ou extensiva de tema prescricional ficou tão evidente no julgado do Resp. nº 1.819.826 – SP que os julgadores, na página 11 do acórdão, chegaram a invocar lição sempre atual

na doutrina dominante assim firmada: *as regras jurídicas sobre prescrição não devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a própria interpretação analógica*. Ao citar a inteligência do artigo 205, do Código Civil, para evidenciar a interpretação analógica ou extensiva de norma sobre prescrição, entendeu o acórdão do Resp. nº 1.819.826 – SP que assim o é porque tal norma “estabeleceu o *prazo prescricional decenal como regra geral a ser aplicada nas hipóteses em que o prazo inferior não seja expressamente fixado em lei*”.

Portanto, o tema da prescrição entre segurador e ressegurador está, no campo jurisprudencial, totalmente em aberto, é dizer, sem solução definitiva, já que, de um lado, o Recurso Especial nº 1.170.057 – MG, de 2013, deve ser considerado apenas como um precedente do Tribunal e, de outra ponta, em razão da evolução da jurisprudência acerca da tese que impede a fixação de prazo prescricional por analogia ou por interpretação extensiva, como é exemplo referencial o Recurso Especial nº 1.819.826 – SP, esse que, em forma de *Repetitivo*, utilizou fortemente tais argumentos em sua fundamentação.

Em suma, respeitados os pressupostos da necessária segurança jurídica constitucional para efeito de manutenção do bom direito e da ordem pública, em matéria de prescrição não haverá qualquer analogia ou interpretação extensiva, porque, se há prazo especialmente previsto para determinado tipo ou negócio jurídico, ele se aplica; se não há prazo especial, vale dizer, se a lei silencia, o prazo é o geral, previsto no artigo 205, do Código Civil. Com mais forte razão quando se trata do contrato de resseguro, cuja tipologia jurídica de atipicidade mista não autoriza, para efeito de interpretação complementar, o uso dos ditames legais elaborados para o contrato típico mais próximo (seguro).

7. Conclusão

A teor de todo o exposto, é possível afirmar que a prescrição para as relações oriundas do contrato de resseguro, no direito brasileiro, é de dez anos, tal qual referida no artigo 205, do Código Civil. E assim se dá porque, de um lado, não há previsão específica em lei para prazo prescricional relativo às relações de resseguro (contrato atípico misto) e, por outra, pela impossibilidade de se promover interpretação analógica e extensiva ao resseguro para aplicar-lhe o prazo fixado aos contratos de seguro. Não obstante o teor do julgado no REsp. nº 1.170.057 – MG pelo STJ, que tratou especificamente da prescrição entre segurador e ressegurador, fixando-a em um ano, tal decisão, além de não ter a força jurídica para aplicação geral, pois não se trata de Precedente de Seção do STJ e/ou Repetitivo, deixou de examinar questões cruciais para a solução da lide, como a não aplicação, por analogia ou por extensão, de prazos prescricionais a negócios jurídicos não regulados em lei, como é o resseguro. Ademais, em flagrante e admirável evolução jurisprudencial, os próprios Ministros que compuseram a turma julgadora, ao enfrentar tais

questões em julgados posteriores, prestigiaram por unanimidade a tese de impossibilidade do uso por analogia ou de forma extensiva do instituto da prescrição e fixaram o fundamento necessário para não utilização do prazo prescricional anual em matéria de resseguro, o que deve prevalecer em eventuais demandas futuras sobre o assunto.

Por último, a hierarquia das fontes da regulação contratual do resseguro, entendido em sua tipologia jurídica de atípico misto, exige recurso às normas e princípios estabelecidos na lei para a generalidade dos contratos, especialmente em matéria de prescrição, sobretudo por se tratar de questão de ordem pública, cuja segurança jurídica somente será alcançada com o uso rigoroso da norma legal posta, no caso, repita-se, do preceito estabelecido no artigo 205, do Código Civil.

*Publicado pela Revista Española de Seguros
- número 196, Octubre - Diciembre 2023
Publicación doctrinal de Derecho de Seguros*



A POLÍTICA NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA E O COMITÊ NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

Mariana Ferraz Menescal Jahic



Mariana Ferraz Menescal Jahic

Sócia de Pellon & Associados
mfmenescal@pellon.com.br

Em dezembro de 2023, foi publicado o Decreto 11.856/2023 (“Decreto”), através do qual foi instituída a Política Nacional de Cibersegurança (“PNCiber”) e foi criado o Comitê Nacional de Cibersegurança (“CNCiber”).

O CNCiber possui como objetivo acompanhar a implementação e a evolução da PNCiber, a qual deverá orientar a atividade de segurança cibernética no Brasil. Considerando que a segurança cibernética evolui e se modifica a cada dia, de fato é extremamente necessário que esse tema seja acompanhado de perto e seja atualizado constantemente.

O CNCiber é composto por vinte e cinco membros, na forma descrita no artigo 7º do Decreto, sendo que quinze deles são membros de diversos órgãos públicos e ministérios, um é do Comitê Gestor da Internet no Brasil, três são de entidades da sociedade civil com atuação relacionada à segurança cibernética ou à garantia dos direitos fundamentais no ambiente digital, três são de instituições científicas, tecnológicas e de

inovação relacionadas à área de segurança cibernética e três são de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de segurança cibernética.

De acordo com o Decreto, o CNCiber será presidido por um membro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e a escolha dos seus membros e respectivos suplentes observará o disposto nos parágrafos do artigo 7º.

Interessante notar que o quórum de reunião do CNCiber é de maioria absoluta, porém a aprovação de suas deliberações tem quórum de maioria simples. A composição estabelecida no Decreto deixa aproximadamente um terço dos votos nas mãos de entidades da sociedade civil, instituições científicas e entidades representativas do setor empresarial, o que certamente contribuirá para uma discussão mais dinâmica dentro de tais reuniões. O Decreto estabelece ainda que as reuniões ordinárias do CNCiber serão trimestrais, podendo o seu Presidente convocar reuniões extraordinárias a qualquer tempo.

Vale ressaltar que as deliberações do CNCiber acerca das competências que lhes são conferidas pelo artigo 6º do Decreto deverão ser submetidas à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

O CNCiber poderá ainda instituir grupos de trabalho temáticos, os quais terão caráter temporário e duração limitada a um ano, e não poderão existir mais de cinco grupos em operação ao mesmo tempo.



Ademais, o Decreto especifica a Estratégia Nacional de Cibersegurança e o Plano Nacional de Cibersegurança como instrumentos da PNCiber, os quais deverão ser atualizados periodicamente pelo CNCiber. A PNCiber deverá observar os princípios elencados no artigo 2º do Decreto, dentre eles a prevenção de incidentes e de ataques cibernéticos e a cooperação entre órgãos e entidades, públicas e privadas, em matéria de segurança cibernética.

A PNCiber tem onze objetivos estipulados pelo Decreto, com destaque para o fortalecimento da atuação diligente no ciberespaço, especialmente das crianças, adolescentes e idosos, o desenvolvimento da educação e capacitação técnico profissional em segurança cibernética na sociedade, e a contribuição no combate aos crimes cibernéticos e demais ações maliciosas no ciberespaço.

UM MARCO PARA A ADVOCACIA CAPIXABA

*Patrícia Sanches sócia
de Pellon & Associados
assume a presidência
da Comissão Brasil-China
da OAB ES*

Sob a liderança do Dr. José Carlos Rizk Filho, a OAB-ES inaugurou a **COMISSÃO BRASIL-CHINA**, fortalecendo laços e conhecimentos jurídicos.

Com a palestra 'A relação pré-contratual Brasil-China', reunimos mais de 60 conselheiros e conselheiras para impulsionar nossa atuação internacional.

A sócia Patrícia Sanches de Pellon & Associados assume a presidência desta importante Comissão!





em foco

NOVAS TECNOLOGIAS VÃO DEMANDAR MAIOR PROTEÇÃO CIBERNÉTICA POR PARTE DAS SEGURADORAS

Líder em soluções de tecnologia para o mercado segurador reforça a importância de as seguradoras adotarem mecanismos de mitigação de riscos

As novas tecnologias, como Inteligência Artificial e Machine Learning, tem contribuído muito para os negócios. Mas, ao mesmo tempo que traz benefícios, também é capaz de promover grandes malefícios. Nesse sentido, de acordo com levantamento publicado em setembro pela empresa de segurança Trend Micro, o Brasil já é o segundo país mais vulnerável a ataques de hackers.

Esse aumento no número de ataques está atingindo todos os setores, sendo que o de seguros não é exceção. De acordo com a pesquisa Perspectivas para o Setor de Seguros 2024, divulgado pela consultoria Deloitte em dezembro, os ataques cibernéticos contra o setor de seguros estão crescendo

exponencialmente à medida que as seguradoras migram para canais digitais. Por conta disso, a i4pro, empresa líder em soluções de tecnologia para o mercado segurador, destaca que é importante que as seguradoras adotem mecanismos de segurança e mitigação de ameaças. “O setor trabalha com diversas informações, por isso as seguradoras precisam se atentar sobre como proteger esses dados. Tecnologias como WAF, SIEM e anti DDoS, associadas a um hardening forte, são obrigatórias”, explica Raphael Gregorio, diretor de tecnologia da i4pro. “Por ser muito caro, muitas seguradoras estão optando por transferir suas aplicações e os bancos de dados para a Nuvem, que contam com diversos mecanismos de proteção, reduzindo riscos”, completa.

Essa mudança de paradigma também aparece na pesquisa divulgada pela Deloitte, uma vez que isso exigirá a adoção de tecnologia avançada e a modificação da cultura da empresa para ajudar a minimizar as interações isoladas, melhorar a colaboração entre os funcionários e aumentar a acessibilidade aos dados dos clientes. *Fonte: Revista Cobertura*

CRESCE INTERESSE DE RESSEGURADORAS POR RISCO CIBERNÉTICO NA AMÉRICA LATINA, REVELA ESTUDO DA MARSH

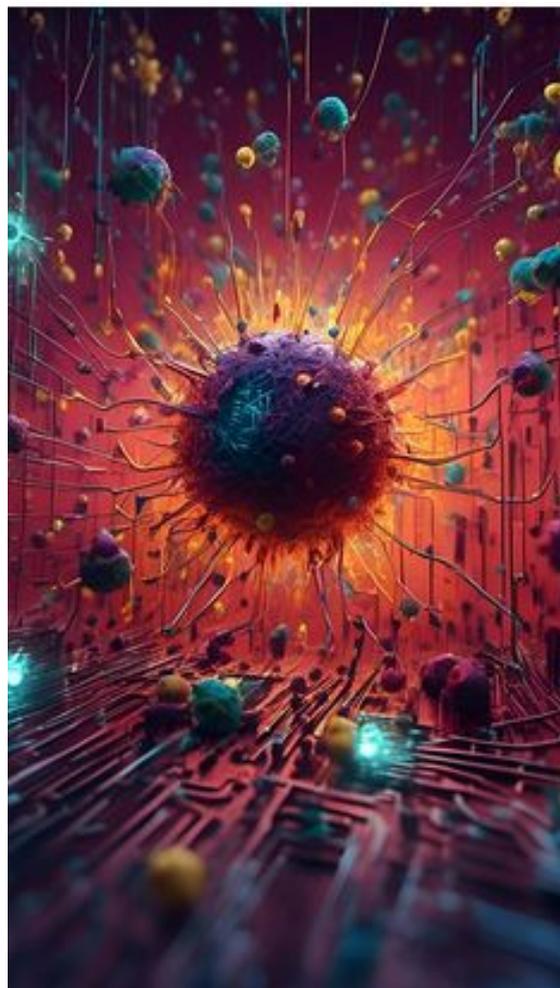
por Denise Bueno

Os preços dos seguros comerciais na América Latina aumentaram 8% no quarto trimestre de 2023, em comparação com os 10% do trimestre anterior e contra um 2% no nível global, segundo o estudo Índice do Mercado de Seguros Globais publicado pela Marsh, líder global em corretagem de seguros e consultoria de riscos, um dos negócios da Marsh McLennan. Este é o vigésimo quarto trimestre consecutivo no qual se observa um aumento nos preços dos seguros comerciais.

O risco cibernético é um dos destaques. O estudo revela que o interesse dos resseguradores no seguro cibernético está crescendo na América Latina, de modo que as taxas aumentaram apenas 3%, traz o estudo da corretora Marsh. É o que revela oOs autores afirmam que há um interesse crescente por parte dos resseguradores, especialmente do Reino Unido, em compreender melhor a região da América Latina. Isso permite uma melhor negociação das condições técnicas e a possibilidade de limites mais elevados.

De acordo com o estudo, a maioria dos clientes experimentou aumentos nas tarifas. As empresas consideradas pelas seguradoras como tendo bons controles de segurança cibernética e políticas de gestão de risco, em linhas gerais registraram aumentos menores.

“Num momento de grande incerteza econômica global, os clientes valorizarão a estabilidade nas taxas de seguros, especialmente no que diz respeito às exposições de ativos físicos. Além disso, há uma maior concorrência entre as segurado-





ras por riscos bem gerenciados. Dado que o ano de 2024 apresenta desafios geopolíticos e econômicos significativos, estamos trabalhando em estreita colaboração com os nossos clientes e parceiros de negócios, para desenvolver soluções que lhes permitam ser mais resilientes diante dos acontecimentos globais e a tirar partido da melhoria constante das condições de mercado”, afirma Ernesto Díaz, Líder de Placement da Marsh Latin America.

De acordo com Maria Eduarda Araujo, diretora de Placement da Marsh Brasil, o setor de seguros está passando por uma mudança em direção a um mercado mais favorável para a maioria das linhas de negócio. “Como resultado, as principais seguradoras estão ajustando suas estratégias e demonstrando maior interesse e apetite por riscos que apresentam uma cultura de seguros bem desenvolvida e resultados satisfatórios. Adaptar-se ao cenário em constante mudança e adotar estratégias que priorizem a gestão de riscos, excelência no serviço e soluções centradas no cliente serão fundamentais para alcançar o

sucesso nesse ambiente altamente competitivo.” Na América Latina, o relatório destaca que os seguros patrimoniais aumentaram em 6%, em comparação com os 8% do trimestre anterior, mostrando o primeiro decréscimo em 20 trimestres da série histórica do relatório. No Brasil, as seguradoras reduziram a capacidade para riscos com limites elevados e registros de perdas.

No Chile, o aumento da concorrência entre as seguradoras levou a reduções nas taxas em alguns setores empresariais, como hotéis, construção e universidades. No México, as seguradoras continuaram a avaliar as taxas de exposição a catástrofes (CAT) após o furacão de categoria 5 que atingiu Acapulco no final de outubro de 2023. Já os preços dos seguros de responsabilidade civil aumentaram 11% no terceiro trimestre, em comparação com 15% no trimestre anterior. Os aumentos da responsabilidade civil no setor automotivo foram decorrentes da inflação e do aumento de acidentes e furtos. “As organizações de risco que exigem capacidade facultativa ou diferentes estruturas de subscrição de seguros também registaram uma ligeira redução nas taxas devido à participação de seguradoras internacionais, novas capacidades de resseguro e concorrência local”, comentam os autores em nota enviada à imprensa.

Quanto aos preços dos seguros de linhas financeiras e profissionais, o estudo identificou queda de 2%. “A diminuição deve-se em parte ao aumento da concorrência entre as seguradoras por share de mercado, bem como à entrada de novas oportunidades no mercado. Observou-se uma mudança notável por parte das seguradoras em termos de interesse em subscrição para cobrir riscos geopolíticos, tecnológicos e ESG”. *Fonte: Sonho Seguro*

OPEN INSURANCE: ECOSISTEMA GANHA TRAÇÃO EM 2024 AO INCLUIR CORRETORES

Como categoria essencial no mercado de seguros, os corretores terão o papel de traduzir as vantagens do ecossistema para o consumidor

O Open Insurance vem conquistando protagonismo na evolução do mercado de seguros no Brasil. Segundo estudo da consultoria Capgemini, em que foram ouvidos 78 executivos do mercado segurador brasileiro, 77% dizem acreditar que haverá inovações em produtos com o Open Insurance (Opin), 73% avaliam que novos competidores devem ingressar no mercado e 74% esperam que haverá uma crescente diversificação na intermediação. Ou seja, o novo ambiente de compartilhamento de dados terá forte impacto no modus operandi do mercado e será um divisor de águas para a indústria de seguros.

Já é possível perceber alguma tração no Opin ainda em 2024, sobretudo com a entrada de novos praticantes, como é o caso das insurtechs, emergindo com ofertas plug-and-play que conectam seguradoras tradicionais a canais de distribuição. Desta maneira, uma das grandes promessas da agenda Open, que é a junção com os dados do Open Finance chega mais perto de se tornar realidade.

Isso não somente estimula o desenvolvimento de ofertas customizadas pelas seguradoras, como também a uma nova cobertura ao mercado, permitindo ao corretor obter informações mais precisas e direcionadas ao perfil do cliente

Em 2024, provavelmente veremos a inclusão dos corretores em toda a discussão e na evolução do ecossistema. Como categoria essencial

no mundo de seguros, eles terão o papel de traduzir as vantagens do Opin para o consumidor final. Mais do que isso, devem ser ouvidos para a construção de novas soluções que entendam os clientes de maneira mais profunda e personalizada.

Com o Open Insurance mais competitivo, o cenário tradicional tem a chance de se transformar em um ambiente 100% digital, que promete inovação e democratização dos serviços. Com a consolidação do Opin no mercado, as seguradoras que utilizarem de forma inteligente os dados dos consumidores sairão à frente pela capacidade de criar produtos personalizados.

Além disso, a integração das seguradoras ao Open Finance também abre portas para o surgimento de marketplaces, o que vai otimizar a jornada do consumidor no momento da escolha do seguro que realmente atenda à sua necessidade. Vale ressaltar que as soluções do Open Insurance não se limitam a comparadores de preços de seguros, mas permitem infinitas possibilidades na criação de ofertas direcionadas à Gig Economy, profissionais liberais ou para a parcela da população que possui renda informal.

Ainda uma novidade em franco desenvolvimento, o Open Insurance já mostra a que veio com inúmeros benefícios para consumidores, empresas e instituições financeiras.

Fonte: Revista Apólice | Por Danillo Branco, CEO da Finansystech

Pellon & Associados

A D V O C A C I A

RIO DE JANEIRO / RJ

Edifício Altavista
Rua Desembargador Viriato, 16
CEP 20030-090
Tel.+55 21 3824-7800

SÃO PAULO / SP

Edifício Olivetti,
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares
CEP 01311-907
Tel.+55 11 3371-7600

CURITIBA / PR

PELLON & VERDOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Rua Marechal Hermes, 43 Centro Cívico
CEP 80530-230
Tel.+55 41 3616-0800

VITÓRIA / ES

Edifício Palácio do Café,
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675
salas 1.110/17 - CEP 29050-912
Tel.+55 27 3357-3500

BRASÍLIA / DF

Edifício Platinum Office,
SIG, Quadra 1, Lotes 375/395
Salas 109, 111, 113 e 115 - CEP 70610-0410
Tel.+55 61 2101-2027



+55 11 3371-7600

www.pellon.com.br

corporativo@pellon.com.br